



Brasília, 11 de maio de 2020.

À

**Edital Assessoria e Consultoria**

**Nesta**

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise da impugnação apresentada pela empresa EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA, face aos termos do Edital do Pregão Presencial SRP nº. 24/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de acesso à Internet, gerenciamento, instalações e configurações de equipamentos, manutenção da rede e suporte técnico aplicado à solução a ser fornecida para as unidades fixas e móveis do Serviço Social do Comércio do Distrito Federal – Sesc-AR/DF, formando a Rede denominada “Wi-Fi Social”.

Ressalta-se que as entidades do Sistema “S” não estão sujeitas estritamente ao cumprimento da Lei nº 8.666/93, atentando-se, somente aos princípios constitucionais afetos à Administração Pública.

O Sesc-AR/DF é uma instituição com personalidade jurídica de direito privado e suas aquisições são regidas por seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos, presente no Anexo I, da Resolução Sesc nº. 1.252/2012, aprovada pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela respeitável Empresa, encaminhamos a respectiva resposta, conforme manifestação da Assessoria Jurídica - AJU.

**a) Da Rescisão**

Conforme extração do Edital na MINUTA CONTRATUAL, consta na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO, caput, especificamente o seguinte texto: "O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, mediante comunicação expressa da parte interessada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, não cabendo, neste caso, qualquer indenização às partes.

Diante disso, em observância ao Princípio da Legalidade, e pelo fato da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO caput não encontrar nenhum respaldo legal, solicitamos, que seja feita modificação no edital a fim de alterar a referida Cláusula e deixá-la conforme Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e Código Civil; onde somente é permitida à Contratante rescindir o Contrato, caso a Contratada incorra em algum dos motivos enumerados no art. 32 do Regulamento ou após transcorrido o período compatível

✓

com os investimentos realizados para execução do contrato. Para que assim, haja celeridade e eficiência no início do cumprimento das obrigações assumidas.

## **b) Da falta de informação do quantitativo**

O item 2.1 do ANEXO II (MINUTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS) apresenta uma planilha detalhada dos 9 (nove) itens licitados, informando na coluna "QUANT. MÁXIMA" a quantidade de 36 para TODOS os itens. Da forma como está, entende-se que o licitante deverá prever em sua proposta 36 (trinta e seis) unidades de todos os 9 itens licitados, apresentando também o valor UNITÁRIO e o VALOR TOTAL para o período de 36 meses.

Entretanto, os quantitativos previstos no ANEXO I (CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS), onde consta o detalhamento técnico do serviço contratado, é apresentado outros quantitativos divergentes das 36 unidades previstas no item 2.1 do ANEXO II. A critério de exemplo apontamos o item 2 letra "a" (Unidades Fixas) contemplando 11 (onze unidades) e a letra "b" (Unidades Móveis) contemplando 10 (dez) unidades, totalizando 21 unidades referentes ao item 9 da planilha disponibilizada no ANEXO II onde prevê 36 unidades.

### **2. Localidades para aplicação do objeto (pag. 32 Edital)**

Unidades Fixas (quantidade: 11)

Unidades Móveis (quantidade: 10)

**Resposta:** Inicialmente informamos que a quantidade 36 (trinta e seis) corresponde a meses, conforme já manifestado em pedido de esclarecimento publicado no site do Sesc/AR-DF.

Sendo assim, a Ata de Registro de Preços - ARP será celebrada nos termos informados.

*(...) Todavia, na hipótese em análise, por mais que o Caderno de Especificação Técnica tenha dividido o objeto de licitação em unidades fixas (11 unidades) e móveis (10 unidades), verifica-se que a divisão ali feita não pode caracteriza objeto divisível, uma vez que destinada-se as especificidades de cada unidade do Sesc.*

*O objeto da licitação continua sendo único, porém com instalação de diferentes tipos nas unidades do Sesc, portanto não seria logisticamente razoável que houvesse diferentes empresas fornecendo acesso à internet e ainda gerenciado os equipamento e manutenção para cada uma das unidade do Sesc.*

*No que se refere ao eventual direcionamento de Edital disposta na primeira impugnação, em razão do suposto prazo exíguo para apresentação de amostras, verifica-se, de igual modo, que não se vislumbra qualquer direcionamento.*

O impugnante aduz que o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de amostrar estaria direcionado o Edital para às empresas que possuem sede em Brasília, no entanto analisando o Edital em referência, verifica-se que o prazo para apresentação de amostra disposto no Item 7 é de 15 (quinze) dias corridos e não 5 (cinco).

Ademais, o prazo que se refere ao Item 7 (apresentação de amostra) é considerado como "prazo impróprio", ou seja, o eventual descumprimento, desde que devidamente justificado, não gera nulidade ou desclassificação automática, uma vez que o prazo destina-se a fase posterior à decretação do vencedor da licitação, isso quer dizer que eventual entrega de amostra, após o prazo previsto no item 7, não causa prejuízo a competitividade.

No que tange a legalidade da Cláusula Décima Quinta - Da Rescisão questionada na segunda impugnação, verifica-se que não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a rescisão imotivada é direito de ambas as partes e obedece os critério da lei, em especial quanto a notificação prévia no prazo razoável de 30 (trinta) dias anteriores.

Importante lembrar que, em caso de rescisão unilateral por parte do Sesc, caso fique comprovado que houve dispêndio da empresa não utilizado por culpa do Sesc nada impede da empresa buscar administrativamente ou judicialmente ressarcimento pro danos materiais.

Portanto, opina-se pela continuidade do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 024/2019, não se vislumbrando óbice à conveniência do Gestor para deflagrar o processo licitatório.

Neste sentido, indeferimos a impugnação em referência pelos motivos acima expostos.



**Ritiella de Lima Pires**  
Pregoeira  
Sesc-AR/DF

